

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08529-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Câmara Municipal de **BOA VISTA DO TUPIM**

Gestor: **Misael de Brito Freitas**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

### **RELATÓRIO / VOTO**

#### **1 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Câmara Municipal de **Boa Vista do Tupim**, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **Misael de Brito Freitas**, foi encaminhada pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo legal, autuada neste Tribunal sob o nº 08529-14, em cumprimento ao que determina o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Consta comprovação (Edital s/nº) de que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, em conformidade com o que dispõem a Constituição Federal (art. 31, § 3º), a Constituição Estadual (art. 63, § 1º) e a Lei Complementar n. 6/91 (arts. 53 e 54) e a Resolução TCM nº 1060/05 (art. 7ª), sem comprovação de publicidade. Na defesa anual o Gestor informou que o edital de disponibilidade pública foi afixado no mural de avisos da Câmara.

A Cientificação/Relatório Anual, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborada pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, está disponível no Sistema SIGA, módulo “Analisador”, no site deste Tribunal (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).

Este processo foi submetido à análise técnica das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 194 a 201.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado mediante Edital nº 180/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 07/08/14, oportunidade em que se manifestou tempestivamente nos termos do processo nº 11.317-14, fls. 208 e seguintes.

## 2 - DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A prestação de contas da Câmara de **Boa Vista do Tupim**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Mario Brito Freitas, foram aprovadas com ressalvas (processo nº 08944-13), com imputação de multa de **R\$ 800,00**.

## 3 - DO ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária nº 588/2012, consignou para a Unidade Orçamentária da Câmara dotações de **R\$ 1.693.000,00**.

## 4 - DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

### 4.1 - Créditos Adicionais Suplementares

No exercício não foram abertos créditos adicionais suplementares para a Câmara.

### 4.2 - Alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD

Não houve alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara no exercício de 2013.

## 5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A entidade sob exame está jurisdicionada à 12ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Itaberaba, que exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal.

De acordo com a Cientificação/Relatório Anual – disponível no sistema SIGA, módulo “Analisador” - não foram sanadas ou não foram consideradas satisfatoriamente esclarecidas as seguintes questões:

- despesas de **R\$ 843,78** com **pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações** junto a COELBA, INSS e TELEMAR nos meses de abril, agosto, setembro e novembro;
- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação da notória especialização do contratado exigido na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade, processo nº 012/2013 –

prestação de serviços técnico na área de licitação e contratos administrativos – **R\$ 13.500,00**;

- falha na comprovação de diárias, a exemplo de indicação dos motivos para a concessão, em agosto (p.p. n°s 247, 248, 249 - **R\$ 1.660,00**) e setembro (p.p. n°s 287, 281, 282, 263, 264 - **R\$ 2.663,00**), totalizando **R\$ 4.323,00**;
- ausência de controle de abastecimento de combustíveis em veículos da Câmara.

## **6 - DA ANÁLISE DOS BALANCETES**

### **6.1 - Habilitação Profissional**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Paulo Rogério de Almeida, CRC n° 18136-BA e pela Sr<sup>a</sup> Lucidarle Prado de Almeida Caires, CRC n° 17798, com Certidão de Regularidade Profissional, apresentada na defesa anual, em cumprimento à Resolução n° 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

### **6.2 - Duodécimos**

Conforme Demonstrativo de Contas do Razão – DCR, os duodécimos transferidos no exercício foram de **R\$ 1.147.478,39**.

### **6.3 - Receitas e Despesas Extraorçamentárias**

Os Demonstrativos de Receita e Despesa Extraorçamentárias de dezembro/2013 registram para as consignações/retenções os montantes de **R\$ 210.223,50** e **R\$ 190.950,47**, respectivamente, remanescendo obrigações de **R\$ 19.273,03** a recolher do exercício.

O Gestor alegou que o aumento nos subsídios dos vereadores e o acréscimo de mais dois vereadores em substituição aos que foram nomeados para assumir cargos de secretários no município, *“onerou a folha do legislativo, dificultando o recolhimento dos encargos do exercício”*.

A argumentação apresentada pelo Gestor não descaracteriza a irregularidade apontada, visto que o aumento de despesa de pessoal não deve ser coberto com ingressos extraorçamentários, por referirem-se a disponibilidades financeiras não pertencentes à Câmara.

#### **6.4 - Consolidação das Contas**

As movimentações nos Demonstrativos de Despesa da Câmara foram corretamente consolidadas no Balanço Financeiro da Prefeitura.

#### **6.5 - Diárias**

No exercício a Câmara gastou **R\$ 21.370,00** com diárias, correspondentes a **2,28%** da despesa de **R\$ 936.910,93** executada com pessoal.

#### **7 - RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

O Demonstrativo de Despesa da Câmara evidencia o saldo de **R\$ 218,10**, insuficiente para quitar as Consignações e Retenções da Câmara de **R\$ 32.222,90**.

O Gestor alega que o valor correto a recolher é de **R\$ 19.273,03**, tendo o Pronunciamento apontado de forma equivocada **R\$ 32.222,90**, conforme demonstrado no Demonstrativo de Contas do Razão – DCR/Dezembro, fls. 60, assistindo razão ao Gestor.

**Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101 – LRF no último ano de mandato.**

#### **8 - DO RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOUREO MUNICIPAL**

Conforme Termo de Conferência de Caixa (fl. 25) não houve saldo ao final do exercício para a conta Caixa, incompatível com o registrado no Demonstrativo de Contas do Razão – DCR, que indica a existência de **R\$ 218,10** em caixa, estando esse documento assinado pelos membros da Comissão, em cumprimento ao disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

O Gestor alegou que por equívoco foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa zerado, posto que o correto seria **R\$ 218,10**. **Determina-se ao Gestor proceder a imediata devolução deste valor à Prefeitura Municipal, apresentando a comprovação à 12ª IRCE.**

Cópia do extrato bancário de dezembro/2013, com a respectiva conciliação bancária, demonstra saldo contábil de **R\$ 0,00**,

compatível com o registrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura.

Inexiste nos autos o extrato bancário de janeiro/2014, descumprindo o exigido no art. 10, item 4, da Resolução TCM nº 1060/05.

## **9 - DO INVENTÁRIO**

Registra o Pronunciamento Técnico que foi apresentado apenas um Resumo de Inventário de Bens Patrimoniais até o exercício de 2013, totalizando **R\$ 226.278,81**, não atendendo ao disposto no item 18, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Na defesa anual o Gestor limitou-se a dizer que o valor do inventário estaria em conformidade com Demonstrativo de Contas do Razão.

Consta nos autos Certidão firmada pelo Presidente da Câmara atestando que todos os bens estão devidamente tombados e registrados contabilmente.

**Determina-se ao Presidente da Câmara elaborar o inventário dos bens móveis e imóveis do Legislativo já no exercício de 2014, contendo relação com os respectivos valores de bens, com indicação da alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, e as demais exigências previstas no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Vale destacar que por meio da Portaria n. 437 e da Portaria Conjunta n. 2, ambas de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para vigência em 2013.

O objetivo desse Manual de Contabilidade é o de padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público, que devem ser observados pelos Municípios para permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em alinhamento com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Neste Tribunal, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução n. 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade de sua adoção por todos os órgãos e entidades públicas municipais a partir do exercício de 2013, para fins de registro de seus atos e fatos contábeis.

**Assim, chama-se atenção que não foi identificado no Inventário apresentado o registro da depreciação a que está obrigado a realizar, conforme orientações constantes do MCASP.**

## **10 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **10.1 - Total da Despesa do Poder Legislativo – Art. 29-A da Constituição Federal.**

O Gestor descumpriu o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, pois o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 1.166.533,32**, de acordo com o Demonstrativo da Despesa de dezembro, superando o limite constitucional de **R\$ 1.147.478,39**.

Na defesa anual o Gestor apenas alegou estar adotando *“medidas para que não seja cometido o mesmo descumprimento ao artigo mencionado em situações futuras”*.

### **10.2 - Despesa com folha de pagamento – Art. 29-A, § 1º da C. F.**

Foi cumprido o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que a Câmara Municipal não pode gastar mais de **70%** de sua receita com folha de pagamento, sendo gastos **R\$ 692.654,13** no exercício, incluindo os vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores, equivalentes a **60,36%** dos recursos recebidos.

### **10.3 - Subsídios dos agentes políticos**

A Lei nº 585, de 17/09/2012, fixou os subsídios dos Vereadores, para a Legislatura 2013/2016 em **R\$ 5.500,00**.

Segundo o Pronunciamento Técnico, o exame das folhas de pagamento acostadas aos autos demonstra que os subsídios pagos à Edilidade no exercício obedeceram aos parâmetros estabelecidos na referida Lei, bem como atenderam aos limites determinados na Constituição Federal.

Registre-se que não foi apresentada a folha de pagamento do Sr. Thacio Antônio R. Oliveira de janeiro/2013. Na defesa anual o Gestor apresentou uma folha de pagamento, sem o nome do vereador, permanecendo o apontamento.

## **11 - DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **11.1 - Limite da Despesa com Pessoal**

Foi cumprido o limite de 6% definido pelo art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que a despesa realizada com pessoal foi de **R\$ 936.910,93**, correspondentes a **2,94%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 31.869.883,98**.

### **11.2 - Relatórios de Gestão Fiscal - RGF**

#### **11.2.1 - Publicidade – arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05**

Aponta o Pronunciamento Técnico que foram apresentados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com as comprovações de suas publicações, em cumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

#### **11.4 - Controle Interno**

O Pronunciamento Técnico registra que o Relatório de Controle Interno não apresenta os resultados das ações desse Sistema, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, não atendendo assim ao disposto na Resolução nº 1120/05, ficando o Gestor advertido para o cumprimento dessa norma e legislação pertinente.

Na defesa o Gestor tece considerações sobre o Controle Interno, importância e responsabilidades do Controlador, alegando em seguida que *“está empenhado no intuito de melhorar o setor de controle, procurando qualificar os servidores com treinamentos e buscando melhor desempenho”*.

## **12 - DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datado em 31/12/2013, de acordo com o art. 11 da Resolução nº 1060/05, cujos bens e valores declarados totalizam **R\$ 61.721,00**.

## **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição, porque irregulares**, das contas da **Câmara Municipal de Boa Vista do Tupim**, exercício financeiro de 2013, constantes do presente

processo, de responsabilidade do **Sr. Misael de Brito Freitas**, em decorrência de ter ultrapassado o limite da despesa total do Poder Legislativo no exercício, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos técnicos submetidos à análise desta Relatoria, registram as seguintes ressalvas:

- não apresentação do extrato bancário de janeiro/2014, descumprindo o exigido no art. 10, item 4, da Resolução TCM nº 1060/05;
- não apresentação do Inventário Patrimonial, descumprindo o disposto no item 18, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05;
- não apresentação da folha de pagamento de janeiro do Vereador Thacio Antônio R. Oliveira;
- registros consignados no Relatório Anual, destacando-se contratação direta por inexigibilidade sem comprovação da notória especialização do contratado exigido na Lei nº 8.666/93 de **R\$ 13.500,00**, pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações (**R\$ 843,78**), falha na comprovação de diárias, a exemplo de indicação dos motivos para a concessão e ausência de controle de abastecimento de combustíveis em veículos da Câmara.
- Relatório de Controle Interno que não atende ao estabelecido na Resolução nº 1120/05.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), e o ressarcimento ao Erário de **R\$ 843,78** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), com recursos pessoais, referente ao pagamento de juros e multa por atraso no adimplemento de obrigações, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determina-se ao Gestor proceder a imediata devolução do valor de **R\$ 218,10** à Prefeitura Municipal, relativo a saldo remanescente de



duodécimo ao final do exercício, apresentando a comprovação à 12ª IRCE.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência dos Tribunais de Contas, embora sob a denominação de Parecer Prévio. Prevalece, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, traduzida inclusive na ADIN 849/MT, de 23 de setembro de 1999, de que mesmo ocorrendo a aprovação política das contas, isto não exime o Gestor da Câmara da responsabilidade pela gestão orçamentário-financeira do Ente, cuja decisão definitiva é do Tribunal de Contas.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 24 de setembro de  
2014.

**Cons. Paolo Marconi**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.